

## DELIBERAÇÃO 4-R/2006

### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

**ASSUNTO: Queixa de Inês Sousa Teixeira contra o *Correio da Manhã***

#### I. FACTOS

- I.1.** Em 1 de Março de 2006 deu entrada nesta ERC um recurso de Inês Sousa Teixeira por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, contra o *Correio da Manhã*.

Informa a queixosa que em 31 de Dezembro de 2005 foi publicado na revista do jornal *Correio da Manhã* um artigo de opinião de Domingos Xavier Viegas, subordinado ao título “*As fraudes na floresta*”, no qual eram feitas referências explícitas à queixosa, que as considerou ofensivas do seu bom nome e reputação.

Para melhor ilustração do caso em análise, transcreve-se o extracto do texto que fundamentou a invocação do direito de resposta:

*“(…) Sei que tem havido má gestão e mesmo fraude na utilização dos fundos públicos. A situação mais escabrosa que conheço é a do Fundo Florestal Permanente. No ano passado foi aberto um concurso público para medidas de prevenção de incêndios no âmbito da investigação. Foram aprovados cinco projectos no valor de quatro milhões de euros: o primeiro foi proposto por Inês Teixeira, uma assessora do director do Fundo Florestal Permanente; essa mesma pessoa foi avaliadora do segundo projecto, que era proposto por uma entidade onde ela trabalhara até há poucos anos. Alertei para esta burla. O caso está a decorrer nos tribunais.”*

- I.2.** Notificado o *Correio da Manhã* para se pronunciar quanto ao teor da queixa supra descrita, informou o jornal que comunicou à queixosa que o texto de resposta não respeitava os requisitos legais impostos, tendo sugerido a sua correcção.

Referiu que o texto respondido é um artigo de opinião, inserido numa “*publicação anual onde são convidadas diversas personalidades das várias áreas da nossa sociedade para exporem a sua opinião sobre determinada*

*matéria.*” Assim, considerou o jornal, na medida em que se trata de um artigo de opinião, haveria lugar a réplica e não ao direito e resposta.

Concluiu que “*o texto enviado para além de ir muito além da função de rectificação legitimadora do direito de resposta, consideramos ainda que estão claramente fora do âmbito da tutela daquele direito as expressões desprimorosas inseridas nos mesmos que, inclusivamente, poderão envolver responsabilidade criminal*”, manifestando, no entanto, total disponibilidade para publicação de qualquer texto desde que respeitados os limites legais.

## II. ANÁLISE

**II.1.** A ERC é competente para apreciação do processo em análise nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos.

**II.2.** Desde já é de afastar a alegação sustentada pelo Correio da Manhã de estarmos perante uma situação de direito de réplica.

Tendo em conta o regime aplicável ao instituto não se afigura que a situação exposta seja enquadrável no mesmo, mas antes, e conforme invocado pela queixosa, subsumível no artigo 24º da Lei da Imprensa, de direito de resposta.

**II.3.** A apreciação a ser efectuada partirá do teor do texto supra transcrito (v. I.1.) do artigo de opinião de Domingos Xavier Viegas, no qual a queixosa é expressamente visada, em termos por esta considerados atentatórios do seu bom nome e reputação, preenchendo-se, assim, os requisitos do n.º 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

**II.4.** Importa salientar que resulta inequívoca a relação directa e útil entre o texto de resposta e o artigo respondido, confirmando-se ainda que o texto de resposta respeita o limite imposto de 300 palavras.

Concluindo-se, assim, que estão respeitados os requisitos formais impostos pelo n.º 4 do artigo 25º, pelo que releva agora aferir se é sustentável a argumentação aduzida pelo jornal para recusa de publicação do texto de resposta.

**II.5.** Considera-se ainda que as referências à reclamante são expressas e imbuídas de uma conotação susceptível de atentar contra o seu bom nome e reputação.

De facto, a qualificação jurídica da situação como “burla” e toda a entoação dada ao artigo, com particular incidência na parte expressamente referente à queixosa, associando-a à acusação de fraude e má gestão constante do texto respondido, são susceptíveis de induzir a juízos pejorativos acerca da mesma.

Reconhecendo-se, em face do exposto, que assiste à reclamante o direito de resposta invocado.

- II.6.** No que concerne ao teor das afirmações constantes dos últimos três parágrafos e que fundamentaram a recusa de publicação, considera-se que o teor do texto respondido é contundente, assumindo um “tom” claramente agressivo, ao qual a respondente reage de forma justificada e compreensível e consequentemente a argumentação aduzida para sustentar a recusa de publicação por parte do Correio da Manhã não se afigura como atendível.
- II.7.** Importa aqui salientar que no caso de recusa de publicação de direito de resposta ou de rectificação, o conselho de redacção do jornal deverá ser ouvido, nos termos do n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, ainda que não esteja consagrado o carácter vinculativo de tal parecer, facto resta que o mesmo é tido por imprescindível.

No caso em apreço não foram carreados para o processo quaisquer elementos que permitam determinar se foi cumprido ou não tal requisito, pelo que deverá salientar-se a necessidade de escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos por lei, designadamente no tocante à audição do conselho de redacção do jornal.

- II.8.** Relativamente ao requerido pela queixosa quanto à condenação por ilícito contra-ordenacional do Correio da Manhã nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa, a instauração do procedimento de contra-ordenação aí previsto deverá ser equacionada caso se verifique o incumprimento dos requisitos impostos para a recusa.

Pese embora a argumentação aduzida para a recusa não mereça deferimento, a recusa foi efectuada nos termos da Lei, tendo sido concedido à queixosa a possibilidade de alterar o texto que o Correio da Manhã entendeu não preencher os requisitos impostos pelo artigo 25º, fazendo uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 7 do art. 26º da Lei de Imprensa e manifestando sempre a sua disponibilidade para publicação do texto de resposta.

Assim, não se afigura estarem reunidos os pressupostos para a instauração de procedimento contra-ordenacional.

- II.9.** Por último e em referência ao esclarecimento solicitado pelo Correio da Manhã, reportado à questão do artigo de opinião em causa ter sido publicado numa edição especial anual, sob pena de se perder o efeito útil que se pretende salvaguardar com o estabelecimento de prazos curtos para o exercício do direito de resposta, entende-se que a publicação do texto de Inês Sousa Teixeira deverá ser concretizada nos termos dos números 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa,

com as devidas adaptações, isto é, integrada no âmbito da secção dos artigos de opinião, uma vez que o texto respondido é um artigo de opinião, precedida da indicação de exercício do direito de resposta e numa página ímpar da publicação.

### **III. CONCLUSÃO**

No exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera notificar o jornal Correio da Manhã para publicação do texto na íntegra 48 horas após a notificação, nos termos do número 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, devendo a publicação ser integrada no âmbito da secção dos artigos de opinião, numa página ímpar da publicação.

Lisboa, 3 de Maio de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira